



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 278/2024

Estabelece normas regulamentares sobre o procedimento administrativo de apuração de infrações administrativas cometidas por participantes de licitação e de cotação de preços, bem como de contratados pelo Município de Umuarama, e consequente aplicação de penalidades, regidos pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito dos órgãos da administração direta do poder executivo, autarquias, fundações, fundos especiais e demais entidades vinculadas ao Município de Umuarama – PR.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

CONSIDERANDO a Lei Municipal n.º 4.618, de 1º de dezembro de 2022, que disciplina no âmbito do Município de Umuarama a aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos);

CONSIDERANDO a necessidade de padronização dos procedimentos de apuração de infrações em licitações e contratos regidos pelas leis supracitadas;

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto estabelece normas regulamentares sobre o procedimento administrativo, no âmbito da Administração Pública Municipal, voltado à aplicação de sanções administrativas a licitantes e contratados, fundamentadas na Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 2º Evidenciada, após o devido processo legal, a responsabilidade do fornecedor na inexecução contratual e/ou das cláusulas do certame licitatório, ser-lhe-á aplicada a penalidade adequada, prevista em lei e sopesada a natureza e a gravidade da falta, além da relevância do interesse público atingido, respeitados os princípios da transparência, legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade,



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

UMUARAMA

PREFEITURA DA CIDADE

moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, impessoalidade, eficiência, celeridade, oficialidade, publicidade e supremacia do interesse público.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I Das Infrações Administrativas

Art. 3º O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

- I - dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III - dar causa à inexecução total do contrato;
- IV - deixar de entregar a documentação exigida;
- V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- VIII - apresentar declaração ou documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei Federal nº 12.846/2013 - Lei Anticorrupção.

Seção II



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

Das Sanções Administrativas

Art. 4º A prática de atos ilícitos sujeita o infrator à aplicação das seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - multa;

a) compensatória;

b) de mora.

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Subseção I Da Advertência

Art. 5º A sanção de advertência será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do art. 3º, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 1º No caso de penalidade de advertência, não será necessário instaurar procedimento administrativo com todos os requisitos do presente Decreto, podendo a autoridade competente lavrar a respectiva advertência fundamentadamente e enviar à contratada, nos mesmos termos do art. 26, § 2º deste Decreto.

Subseção II Da Multa

Art. 6º A sanção de multa terá natureza moratória ou compensatória e poderá ser aplicada ao licitante ou contratado pelo cometimento de qualquer das infrações administrativas previstas no artigo 3º deste Decreto.

§ 1º Na ausência de disposição no edital ou no contrato, o valor da multa moratória ou compensatória terá como referência os percentuais previstos neste Decreto.

§ 2º Nos casos em que o valor do contrato seja irrisório ou sem custos para a administração, deverá ser fixado no edital e no próprio contrato um valor de referência devidamente motivado para a aplicação de eventuais multas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 7º A multa moratória de que trata o art. 162 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, será de 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso na entrega de material ou execução de serviços, recaindo o cálculo sobre o valor da parcela inadimplida até o limite de 30% (trinta por cento) do contrato ou do instrumento equivalente, sendo somente aplicável na fase de execução contratual em razão de atraso injustificado na execução, não podendo incidir sobre conduta infracional cometida no procedimento licitatório ou antes da contratação.

Art. 8º A aplicação de multa de mora não impedirá que a administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas neste Decreto.

Art. 9º O edital e o contrato poderão prever a aplicação de multa compensatória de até 30% (trinta por cento) do valor do contrato em razão do cometimento das infrações administrativas previstas no artigo 3º.

Parágrafo único. Na hipótese de aplicação da multa compensatória no patamar de 30% (trinta por cento), não poderá haver aumento de pena em razão do disposto no artigo 36 deste Decreto.

Art. 10. Poderá ser aplicada multa compensatória de até 5% (cinco por cento) sobre o valor de referência ao licitante ou contratado que retardar o procedimento de contratação, descumprir preceito normativo ou obrigações assumidas, tais como:

- I - tumultuar a sessão pública da licitação;
- II - propor recursos manifestamente protelatórios em sede de contratação direta ou de licitação;
- III - deixar de cumprir as exigências de reserva de cargos previstas em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- IV - deixar de cumprir o modelo de gestão do contrato;
- V - deixar de complementar o valor da garantia recolhida após solicitação do contratante;
- VI - não devolver os valores pagos indevidamente pelo contratante;
- VII - não manter, durante a execução do contrato, todas as condições exigidas para a habilitação, em caso de licitação, ou para a qualificação, em caso de contratação direta, ou, ainda, quaisquer outras obrigações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

VIII - deixar de regularizar, no prazo definido pela administração, os documentos exigidos pela legislação para fins de liquidação e pagamento da despesa;

IX - manter funcionário sem qualificação para a execução do objeto;

X - utilizar as dependências do contratante para fins diversos do objeto do contrato;

XI - deixar de substituir empregado cujo comportamento for incompatível com o interesse público, em especial quando solicitado pela administração;

XII - deixar de efetuar o pagamento de salários, vale-transporte, vale-refeição, seguros, encargos fiscais e sociais, bem como deixar de arcar com quaisquer outras despesas relacionadas à execução do contrato nas datas avençadas;

XIII - deixar de apresentar, quando solicitado, documentação fiscal, trabalhista e previdenciária regularizada;

XIV - deixar de regularizar os documentos fiscais no prazo concedido na hipótese de o licitante ou contratado enquadrar-se como Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP) ou equiparados, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

XV - não manter atualizado e-mail para contato, sobretudo dos prepostos, nem informar à gestão e à fiscalização do contrato, no prazo de 2 (dois) dias, a alteração de endereços, sobretudo quando este ato frustrar a regular notificação de instauração de processo sancionador;

XVI - subcontratar o objeto ou a execução de serviços em percentual superior ao permitido no edital ou contrato, ou de forma que configure inexistência de condições reais de prestação do serviço ou fornecimento do bem.

Art. 11. Poderá ser aplicada multa compensatória de até 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela inadimplida ao licitante ou contratado que entregar o objeto contratual em desacordo com as especificações, condições e qualidade contratadas ou com irregularidades ou defeitos ocultos que o tornem impróprio para o fim a que se destina.

Art. 12. As multas a que se referem os arts. 7º, 9º, 10 e 11 serão fixadas considerando as atenuantes e agravantes presentes no caso concreto, nos termos do art. 36 do presente Decreto, podendo ser majorada.

Art. 13. A multa prevista no artigo 7º pode ser aplicada cumulativamente com as multas previstas nos artigos 9º, 10 e 11.



UMUARAMA
PREFEITURA DA CIDADE

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 14. À luz do caso concreto, a autoridade competente poderá aplicar penalidade menos gravosa do que aquela inicialmente notificada, desde que em conformidade com a lei e compatível com o resultado da apuração respectiva.

Art. 15. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença poderá ser paga diretamente à administração, descontada da garantia prestada ou cobrada judicialmente.

§ 1º A multa inadimplida poderá, na forma do edital ou contrato, ser descontada de pagamento eventualmente devido pela contratante decorrente de outros contratos firmados com a administração municipal.

§ 2º A aplicação das sanções previstas no caput não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à administração.

Subseção III

Do Impedimento de Licitar e Contratar

Art. 16. A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do artigo 3º, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da administração direta e indireta do Município de Umuarama, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 3 (três) anos.

Parágrafo único. A sanção prevista no caput, quando aplicada pelo Poder Legislativo do Município, no desempenho da função administrativa, impedirá o sancionado de licitar e contratar com a administração direta e indireta do Município de Umuarama-PR.

Art. 17. A autoridade responsável pela aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar deverá comunicar a imposição da referida penalidade aos demais órgãos e entidades da administração no prazo de 10 (dez) dias da publicação da decisão irreversível em âmbito administrativo.

Art. 18. A aplicação de três sanções de advertência pelo mesmo motivo, em um mesmo contrato, possibilita a aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar.

Subseção IV

Da Inidoneidade Para Licitar ou Contratar

Art. 19. A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do artigo 3º, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II,



UMUARAMA

PREFEITURA DA CIDADE

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

III, IV, V, VI e VII do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção prevista no artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da administração direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

Parágrafo único. No caso da prática de atos lesivos previstos no artigo 5º da Lei Federal nº 12.846/2013 - Lei Anticorrupção, a que se refere o inciso XII do artigo 3º, todas as infrações administrativas conexas serão apuradas e julgadas conjuntamente, nos termos da referida lei.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA PARA APLICAR AS SANÇÕES

Art. 20. Compete ao Secretário Municipal responsável pela secretaria gestora do contrato aplicar as sanções previstas no artigo 4º deste Decreto.

Art. 21. A decisão que avocar a competência nos termos do artigo anterior, deverá ser devidamente motivada pelo Controlador Interno do Município.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 22. O Presidente da Comissão de Licitação, o Pregoeiro ou o servidor responsável pelo acompanhamento, gestão e/ou fiscalização da execução do objeto do contrato deverá enviar, conforme o caso, representação à autoridade competente descrita no artigo 20, sempre que verificar descumprimento das cláusulas contratuais ou cometimento de atos que visem fraudar os objetivos de licitação, contendo, sempre que possível:

I - o relato da conduta supostamente irregular praticada pelo participante da fase de orçamentos, licitante ou contratado, bem como suas consequências;

II — a(s) cláusula(s) do instrumento convocatório ou do contrato infringida(s);

III — o nome e a qualificação do suposto infrator; e

IV — o requerimento de aplicação da sanção.

Parágrafo único. A representação deverá ser instruída com os elementos probatórios indispensáveis para a apuração do fato.

Art. 23. O processo administrativo será instaurado pela autoridade competente, de ofício ou a requerimento, por meio de Portaria, que deverá conter:



UMUARAMA
PREFEITURA DA CIDADE

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

I - a identificação do processo administrativo original da licitação, ou do contrato, que supostamente tiveram suas regras e/ou cláusulas descumpridas pelo fornecedor;

II - a menção às disposições legais aplicáveis ao procedimento para apuração de responsabilidade;

III - a(s) cláusula(s) do instrumento convocatório ou do contrato infringida(s);

IV — fundamentação sumária da instauração; e

V — os elementos mínimos de identificação do processado.

Parágrafo único. Não havendo elementos mínimos que indiquem infração à lei, ao instrumento convocatório ou contrato, a autoridade competente poderá arquivar o procedimento por meio de decisão fundamentada.

Art. 24. A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 4º do presente Decreto será conduzida por Comissão composta por no mínimo 2 (dois) servidores estáveis, nomeados por meio de Portaria, conforme previsto no artigo anterior.

CAPÍTULO V

DA FORMA E COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 25. O fornecedor deverá ser notificado das decisões proferidas no âmbito no processo administrativo, sendo dispensável a comunicação acerca de despachos, atos de expediente ou meramente ordinatórios.

§ 1º Notificação é o ato emanado pela autoridade competente pelo qual se dá ciência ao interessado da instauração de processo para apuração de cometimento, em tese, de infração administrativa, dando-lhe oportunidade para o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 2º A notificação far-se-á por qualquer meio lícito e capaz de cientificar a parte acerca do ato praticado bem como, em especial, por meio de e-mail, carta registrada com aviso de recebimento ou edital.

§ 3º Somente far-se-á notificação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, publicado no Boletim Oficial do Município ou em jornal de grande circulação, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que o fornecedor ou seu representante se encontrar, ou quando frustrada a notificação de que trata o § 1º deste artigo.



UMUARAMA
PREFEITURA DA CIDADE

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

§ 4º A notificação dos atos será dispensada quando praticados na presença do fornecedor ou do seu representante; ou quando algum destes revelar conhecimento de seu conteúdo, manifestado expressamente no procedimento.

§ 5º Todas as peças do procedimento administrativo serão reduzidas a escrito e rubricadas por servidor público designado pela autoridade competente em um único processo.

§ 6º O procedimento administrativo regido por este Decreto será público, exceto nos casos em que a publicidade acarrete em prejuízo à sua efetividade ou em casos de sigilo determinado por lei; devendo o sigilo ser decretado pela autoridade competente.

§ 6º São válidos os atos que, embora realizados de outro modo, preencham a sua finalidade essencial e não causem prejuízo à parte.

CAPÍTULO VI

DA DEFESA ESCRITA

Art. 26. A notificada poderá apresentar defesa escrita, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cujo termo inicial será:

I - o primeiro dia após a confirmação do recebimento da notificação por e-mail;

II - o dia que consta como recebido o Aviso de Recebimento da correspondência em que a notificação foi enviada;

III - o primeiro dia após o fim do prazo da notificação por edital.

§ 1º Incumbe à notificada alegar na defesa escrita, sob pena de preclusão:

I - inexistência ou nulidade da notificação;

II - incompetência da autoridade sancionadora;

III - existência de processo administrativo, em andamento ou já encerrado, com os mesmos fundamentos jurídicos e fáticos;

IV - decisão judicial que de qualquer forma obste o regular andamento do processo administrativo;

V - decadência ou prescrição;



UMUARAMA
PREFEITURA DA CIDADE

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

VI - impedimento ou suspeição do agente público que conduz o processo de responsabilização;

VII - as provas que pretende produzir e os fatos que pretenda comprovar;

VIII - todas as questões de fatos e de mérito.

§ 2º Não se consideram equivalentes os processos em curso ou encerrados referentes a fato diverso, ainda que se trate de sanção da mesma natureza da já aplicada.

CAPÍTULO VII DAS PROVAS

Art. 27. O notificado pode empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, para provar a verdade dos fatos em que se funda sua alegação, pedido ou defesa e que possam influir eficazmente na convicção da autoridade competente para decidir.

Parágrafo único. Serão indeferidas as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Art. 28. Cabe ao notificado a comprovação dos fatos alegados em sua defesa.

Art. 29. A autoridade competente apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido.

Art. 30. A autoridade competente para aplicar as sanções previstas neste Decreto pode determinar, de ofício, a produção de provas ou a juntada delas ao processo.

Art. 31. Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela Comissão, o notificado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

CAPÍTULO VIII DA SOLUÇÃO DO PROCESSO

Art. 32. Finda a instrução, a autoridade competente providenciará relatório circunstanciado em até 15 (quinze) dias úteis e remeterá o procedimento à Secretaria Municipal da Procuradoria-Geral, que deverá emitir parecer meramente opinativo no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, e devolver o processo para decisão final.



UMUARAMA
PREFEITURA DA CIDADE

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 33. O processo será solucionado por decisão da autoridade competente no prazo de até 15 (quinze) dias úteis após o recebimento do processo.

Parágrafo único. A decisão final deverá conter:

- I — a apreciação sobre a existência ou não do fato e sua autoria;
- II — a subsunção do fato à norma; e
- III — a aplicação das sanções cabíveis.

Art. 34. A autoridade competente, ao aplicar as sanções, considerará:

- I - a natureza e a gravidade da infração cometida;
- II - as peculiaridades do caso concreto;
- III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV - os danos que dela provierem para a administração pública;
- V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 1º São circunstâncias que agravam a sanção:

- I - a reincidência;
- II - não responder às notificações enviadas pela gestão do contrato ou correlato quando se tratar de nota de empenho substituta de contrato;
- III - a prática da infração com violação de dever inerente a cargo, ofício ou profissão;
- IV - o conluio entre licitantes ou contratados para a prática da infração;
- V - a apresentação de documento falso no curso do processo administrativo de apuração de responsabilidade;
- VI - a prática de infrações em outros contratos administrativos celebrados com a administração municipal.

§ 2º Verifica-se a reincidência quando o acusado comete nova infração, depois de condenado definitivamente por infração anterior no mesmo contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

§ 3º Não se considera reincidência:

I - se entre a data da publicação da decisão definitiva da infração e a do cometimento de nova infração idêntica tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos;

II - se tiver ocorrido a reabilitação em relação à infração anterior.

§ 4º São circunstâncias que atenuam a sanção:

I - o processado ser Microempreendedor Individual, micro ou pequena empresa;

II - a primariedade;

III - procurar evitar ou minorar as consequências da infração antes do julgamento;

IV - reparar o dano antes do julgamento;

V - confessar a autoria da infração.

§ 5º Considera-se primário aquele que não tenha sido condenado definitivamente por infração administrativa prevista em lei ou já tenha sido reabilitado.

CAPÍTULO IX DOS RECURSOS

Art. 35. É cabível recurso, sem efeito suspensivo, da decisão que solucionar o processo referente às penalidades constantes no artigo 4º.

§ 1º O recurso deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação da decisão condenatória.

§ 2º O recurso, interposto por petição dirigida à autoridade que prolatou a decisão recorrida, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV - o pedido de nova decisão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

§ 3º O recurso devolve à autoridade que prolatou a decisão toda matéria discutida no processo.

§ 4º O recurso terá efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Art. 36. A autoridade que prolatou a decisão recorrida, à vista do alegado no recurso, poderá se retratar de sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias, absolvendo a recorrente, exarando nova decisão ou retornando à fase de instrução processual.

Parágrafo único. Se a decisão recorrida for mantida, o recurso será encaminhado para julgamento pelo Prefeito.

Art. 37. O prazo para julgamento do recurso é de até 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento dos autos pela autoridade competente.

Parágrafo único. A decisão que julgar o recurso terá seu extrato publicado no DOM.

CAPÍTULO X DA PRESCRIÇÃO

Art. 38. A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela administração, e será:

I - interrompida pela notificação a que se refere o artigo 37 ou pela instauração do processo de responsabilização para aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 4º deste Decreto;

II - suspensão pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei Federal nº 12.846, de 2013 – Lei Anticorrupção;

III - suspensão por decisão judicial ou arbitral, ou qualquer outra, que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

CAPÍTULO XI DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 39. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Decreto e na Lei Federal nº 14.133/2021, ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa



UMUARAMA

PREFEITURA DA CIDADE

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado.

§ 1º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante;

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 2º A competência para decidir sobre a desconconsideração da pessoa jurídica é da mesma autoridade competente para decidir sobre a aplicação das sanções previstas no artigo 4º deste Decreto.

§ 3º No caso da prática dos atos lesivos, a que se refere o inciso XII do artigo 3º, a desconconsideração da personalidade jurídica, bem como todas as infrações administrativas conexas serão apuradas e julgadas conjuntamente, nos termos da Lei Federal nº 12.846/2013 – Lei Anticorrupção.

§ 4º Para aplicação da desconconsideração da personalidade jurídica, serão observados o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

CAPÍTULO XII DO CÔMPUTO DAS SANÇÕES

Art. 40. Sobrevindo nova condenação, no curso de lapso temporal das sanções para as infrações previstas nos incisos III ou IV do artigo 4º, o período da nova sanção será somado ao remanescente.

§ 1º A autoridade competente para aplicar as sanções previstas nos incisos III ou IV do art. 4º poderá, após ouvir a Secretaria Municipal da Procuradoria-Geral e o Órgão de Controladoria Interna, limitar os efeitos das sanções aos prazos máximos previstos para cada sanção.

§ 2º Na soma, contam-se as condenações em dias, iniciando o prazo a partir da primeira condenação.

Art. 41. São independentes e operam efeitos independentes as infrações autônomas praticadas pelo sancionado quando licitante e quando contratado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO XIII

DA EXECUÇÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DOS REGISTROS

Art. 42. Decorrido o prazo recursal sem qualquer manifestação da apenada ou verificada a coisa julgada administrativa, terá início a execução da sanção imposta e dos registros.

Art. 43. A multa será executada da seguinte forma:

I - descontada do valor de pagamento devido à apenada;

II - descontada do valor da garantia, se na modalidade caução em dinheiro;

III - descontada do valor da apólice de seguro ou fiança;

IV - paga diretamente ao erário, em parcela única ou parceladamente, conforme o rito previsto pela Secretaria Municipal de Administração e pela legislação para os débitos perante a Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único. Caso a execução da multa se dê pela forma prevista nos incisos II e III do caput deste artigo, a pessoa jurídica penalizada deverá complementar o valor da garantia no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilização.

Art. 44. Os órgãos e as entidades da administração direta e indireta deverão, no prazo máximo 15 (quinze) dias, contados da data da aplicação da sanção da qual não caiba mais recurso, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por eles aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS - e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, instituídos no âmbito do Poder Executivo federal e no Cadastro de Fornecedores do Município.

CAPÍTULO XIV

DOS EFEITOS DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

Art. 45. O não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos, além da aplicação das sanções previstas neste Decreto, poderá gerar a extinção unilateral do contrato e os seguintes efeitos:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da administração;



UMUARAMA
PREFEITURA DA CIDADE

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

II - ocupação e utilização do local, das instalações, dos equipamentos, do material e do pessoal empregados na execução do contrato e necessários à sua continuidade;

III - execução da garantia contratual, além do pagamento das multas, também para:

a) ressarcimento da administração pública por prejuízos decorrentes da não execução;

b) pagamento de verbas trabalhistas e previdenciárias, quando cabível;

c) exigência da assunção da execução e da conclusão do objeto do contrato pela seguradora, quando cabível;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à administração pública municipal e das multas aplicadas.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo ficará a critério da administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Secretário Municipal ou ocupante de cargo equivalente, nos demais órgãos e entidades da administração direta ou indireta.

§ 3º A retenção de créditos de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá ser estendida a outros contratos celebrados entre a administração direta ou indireta e o contratado, quando os valores retidos no contrato cuja apuração estiver sendo efetuada não forem suficientes para cobrir a estimativa dos prejuízos causados à administração e das multas aplicadas, até esse limite.

§ 4º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, cabe a autoridade máxima do órgão ou entidade informar aos demais órgãos ou entidades contratantes os valores e os dados necessários para constar dos documentos de processamento da despesa, evidenciando o processo sancionatório a que se refere a retenção.

CAPÍTULO XV

DA REABILITAÇÃO

Art. 46. É admitida a reabilitação do condenado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

I - reparação integral do dano causado à administração;

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

II - pagamento total da multa;

III - transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, de declaração de inidoneidade;

IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo, dentre elas a impossibilidade de que o reabilitando:

a) esteja cumprindo pena por outra condenação;

b) tenha sido definitivamente condenado, durante o período previsto no inciso III do caput, a quaisquer das penas previstas no art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, imposta pela administração direta ou indireta do Município;

c) tenha sido definitivamente condenado, durante o período previsto no inciso III, por ato praticado após a sanção que busca reabilitar a pena prevista no inciso IV do artigo 4º deste Decreto, imposta por administração direta ou indireta dos demais entes federativos.

V - análise jurídica prévia da Secretaria Municipal da Procuradoria-Geral, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Parágrafo único. A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do artigo 3º deste Decreto exigirá, como condição de reabilitação, a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável, nos termos exarados pela Controladoria Interna do Município de Umuarama.

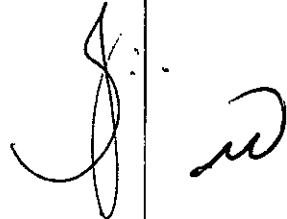
Art. 47. A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em decisão definitiva, assegurando ao licitante o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação.

Parágrafo único. Reabilitado o licitante, a administração solicitará sua exclusão do CEIS e do CNEP.

CAPÍTULO XVI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 48. Aplicam-se subsidiariamente a este Decreto, no que couber e na ausência de disposições expressas em contrário:





UMUARAMA
PREFEITURA DA CIDADE

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

I - o Decreto-Lei Federal nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro;

II - a Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

III - o Decreto Federal nº 9.830, de 10 de junho de 2019.

Art. 49. As disposições deste Decreto só serão aplicadas às licitações e às contratações diretas realizadas sob o regramento da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 50. As sanções em licitações e contratações submetidas ao regramento da Lei Federal nº 8.666/1993, continuarão a ser regidas pelo Decreto Municipal nº 31/2019.

Art. 51. As remissões a disposições do Decreto nº 31/2019, existentes em outros atos normativos, passam a referir-se às que lhes são correspondentes neste Decreto.

Art. 52. O presente Decreto vigorará em conjunto com o Decreto Municipal nº 31/2019 que regulamenta as sanções administrativas da Lei 8.666/1993.

Art. 53. A todos os contratos regidos pela Lei Federal de nº 14.133/2021, serão aplicados os dispositivos deste decreto.

Art. 54. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, aos 06 de setembro de 2024.


CELSO LUIZ POZZOBOM
Prefeito Municipal


MARIO SERGIO BIEDA DE FREITAS
Secretário Municipal de Administração

PUBLICADO NO UMUARAMA ILUSTRADO
DE 101 Setembro 120 24
DE N.º 13.118
UMUARAMA 10 1 09 20 24
Demise
DIVISÃO DE ATOS OFICIAIS